(88/2026-E)

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APURAÇÃO DE INVALIDEZ DE DELEGATÁRIO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ARTIGO 39, INCISO III, DA LEI Nº 8.935/1994. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. PROVIMENTO CG Nº 13/2025. PERTINÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO NACIONAL. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. DISTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça:

Instauraram-se estes autos por expediente do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, mediante despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, que determinou a intimação das Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre: **a)** existência de regulamentação local sobre a matéria concernente à apuração de invalidez de delegatário de serviços notariais e de registro; **b)** a pertinência de normatização nacional sobre o tema; **c)** sugestões específicas quanto ao conteúdo, alcance e estrutura de eventual ato normativo nacional (fls. 09/10).

O expediente originou-se da ciência dada à Corregedoria Nacional de Justiça acerca do Provimento CGJ/SC n. 57, de 24 de outubro de 2025, editado pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, que regulamenta o procedimento administrativo destinado à apuração do estado de invalidez de delegatário, nos termos do art. 39, inciso III, da Lei nº 8.935/1994.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (04/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código 52O5MG6U.

Foram juntados ao presente a decisão proferida em 31/03/2025 pelo então Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, aprovando o Parecer nº 121/2025-E da mesma data, da lavra da Meritíssima Juíza Assessora deste órgão, acompanhado do Provimento CG nº 13/2025, que alterou os subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 no Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para dispor sobre o rito do procedimento administrativo de apuração de invalidez de delegatários (fls. 13/33 e 34/35).

É o relatório.

Opino.

Da Existência de Regulamentação Local no Estado de São Paulo

Esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, considerando a necessidade de permanente revisão e atualização das normas e promoção de ajustes em decorrência das constantes transformações sociais, editou o **Provimento CG nº 13/2025**, publicado em 31 de março de 2025, que acresceu os subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 no Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, *ipsis litteris:*

> *"9.2. Constatada a existência de elementos indicativos de incapacidade do delegatário para o desempenho de suas atribuições funcionais, o Juiz Corregedor Permanente, no exercício de sua competência fiscalizatória, determinará a instauração de procedimento administrativo para adoção das medidas necessárias à realização de avaliação pericial às expensas do delegatário, com comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (04/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código 52O5MG6U.

9.3. Em qualquer fase do procedimento administrativo, o delegatário, a critério da Corregedoria Permanente, poderá ser afastado cautelar e preventivamente de suas funções pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, quando houver motivo justificado, oportunidade em que o delegatário será substituído temporariamente por seu substituto'.

9.4. Caso o Tabelião ou o Oficial de Registro se recuse a se submeter à perícia médica, aplicar-se-á o disposto nos artigos

231 e 232 do Código Civil.

9.5. Nos casos de resistência injustificada do delegatário às medidas necessárias para a apuração de sua capacidade, poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar na forma prevista no subitem 28.1 desse Capítulo.

9.6. Após a realização da perícia médica, para o que se garantirá o direito ao contraditório, o delegatário será intimado para se manifestar em 15 dias. Findo o prazo, os autos serão remetidos ao Juiz Corregedor Permanente para julgamento.

9.7. Da decisão do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso, no prazo de 15 dias, ao Corregedor Geral da Justiça".

O referido Provimento decorreu de expediente inaugurado para estudos sobre a necessidade de atualização das Normas de Serviço Extrajudiciais no que diz respeito à apuração de invalidez de titular de delegação, causa de extinção da delegação que deve ser apurada pela Corregedoria Permanente quando presentes indícios de sua ocorrência.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (04/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código 52O5MG6U.

Na forma do artigo 39, inciso III, da Lei n. 8.935/1994, a invalidez constitui causa autônoma de extinção da delegação, o que torna necessária normatização suficiente para apuração de tal situação.

Esta Corregedoria-Geral já firmara orientação no sentido de que a invalidez – seja ela funcional ou laborativa – é, por si só, causa extintiva da delegação, mesmo quando desatrelada da aposentadoria, conforme precedentes citados no **Parecer 121/2025-E** (fls. 13/26), quais sejam, Parecer 135/2021-E (Processo CG n. 2019/00174125), 300/2022-E (Processo CG n. 2022/56006), 667/2024-E (Processo CG n. 2001/00000551) e 17/2025-E (Processo CG n. 2025/00007958).

Ademais, está claro que o reconhecimento da invalidez não pode depender de requerimento do delegatário direcionado à aposentadoria, devendo ser apurado pelas Corregedorias, Geral e Permanentes, mediante perícia médica, garantidos o contraditório e a ampla defesa, diante de fatos indicativos de incapacidade para o gerenciamento administrativo e financeiro das serventias, para a prática e o controle dos atos notariais e registrais.

Destarte, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo já dispõe de regulamentação local específica e atualizada sobre a matéria.

Da Pertinência de Normatização Nacional sobre o Tema

A normatização nacional sobre a apuração de invalidez de delegatário de serviços notariais e de registro revela-se pertinente e necessária, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, pelos fundamentos que se expõem a seguir.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (04/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código 52O5MG6U.

Em primeiro lugar, a invalidez constitui causa legal autônoma de extinção da delegação, expressamente prevista no art. 39, inciso III, da Lei nº 8.935/1994, ao lado da morte, da aposentadoria facultativa, da renúncia, da perda e do descumprimento comprovado da gratuidade.

Não obstante, a inexistência de procedimento nacional padronizado para apuração da invalidez do delegatário, que resguarde suas garantias processuais e permita a atuação objetiva dos órgãos correcionais, compromete a legalidade da delegação conferida pelo Poder Público, além de afetar a regularidade do serviço prestado à população.

Em segundo lugar, considerando-se que a invalidez não se confunde com a hipótese de falha funcional, não é possível o decreto de intervenção durante a apuração da capacidade.

De fato, o decreto de intervenção, com nomeação de substituto ou delegatário de outra serventia para responder pelo serviço durante o afastamento do titular, aplica-se exclusivamente aos casos de apuração de faltas disciplinares, conforme previsto nos itens 19 e seguintes do Capítulo XIV das NSCGJ e nos artigos 35, § 1º, e 36, *caput*, da Lei n. 8.935/1994.

Em terceiro lugar, a ausência de permissivo normativo específico não é razão suficiente para impedir a atuação correcional, porquanto os notários e registradores, malgrado em caráter privado, exercem atividade estatal, desempenham função pública, prestam serviço público, submetido ao controle, à supervisão, à fiscalização do Estado, à regulação normativa do Poder Judiciário, a quem cabe garantir a adequação dos serviços, sua regularidade e continuidade.

Há, entre o Estado e os agentes públicos delegatários, relação jurídica de especial sujeição, expressa pela fiscalização e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (04/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código 52O5MG6U.

pelo controle disciplinar cometido constitucionalmente ao Poder Judiciário, a respaldar a normatização proposta.

Assim, está claro que a edição de normativo nacional sobre a matéria garantirá uniformização de procedimentos, segurança jurídica aos delegatários eventualmente submetidos a apuração de incapacidade funcional e efetividade à atuação correcional dos Tribunais de Justiça, em prestígio da boa administração pública e do enobrecimento das funções notariais e registrais.

Das Sugestões Específicas quanto ao Conteúdo, Alcance e Estrutura de Eventual Ato Normativo Nacional

A regulamentação vigente neste Estado é fruto do aprimoramento das normas institucionais, o que permitiu estruturar um procedimento administrativo específico para apuração de invalidez, distinto do processo administrativo disciplinar. Essa estruturação assegura garantias processuais plenas ao delegatário e define objetivamente as competências e os ritos que devem ser observados pelas Corregedorias Permanentes.

Destarte, salvo melhor critério de Vossa Excelência, o parecer que respeitosamente se apresenta é no sentido de que eventual ato normativo nacional sobre a apuração de invalidez de delegatário de serviços notariais e de registro tome por base a experiência normativa já consolidada por este Tribunal de Justiça, cujo modelo contempla os seguintes elementos estruturais:

I. Instauração do procedimento

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (04/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código 52O5MG6U.

A normatização paulista estabelece que, constatada a existência de elementos indicativos de incapacidade do delegatário para o desempenho de suas atribuições funcionais, o Juiz Corregedor Permanente, no exercício de sua competência fiscalizatória, determinará a instauração de procedimento administrativo para adoção das medidas necessárias à realização de avaliação pericial às expensas do delegatário, com comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça (subitem 9.2 do Capítulo XIV das NSCGJ).

Está claro, assim, que a instauração do procedimento não depende de requerimento do delegatário, mas decorre do poder-dever de fiscalização atribuído constitucionalmente ao Poder Judiciário, bastando a constatação de elementos indicativos de incapacidade funcional. A comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, ademais, garante a supervisão hierárquica e a uniformização da atuação correcional.

II. Afastamento cautelar

A regulamentação deste Tribunal prevê que, em qualquer fase do procedimento administrativo, o delegatário, a critério da Corregedoria Permanente, poderá ser afastado cautelar e preventivamente de suas funções pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, quando houver motivo justificado, oportunidade em que o delegatário será substituído temporariamente por seu substituto (subitem 9.3 do Capítulo XIV das NSCGJ).

Note-se que o afastamento cautelar, fundado no poder geral de cautela concedido à autoridade administrativa, destina-se a garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos a contento, atendendo ao interesse público. Ademais, a substituição temporária pelo substituto legal – e não por delegatário de outra serventia – reforça a distinção

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (04/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código 52O5MG6U.

entre o procedimento de apuração de invalidez e a intervenção aplicável aos casos de apuração de faltas disciplinares.

É válido mencionar que, durante o afastamento cautelar, não se aplicam as regras incidentes durante a interinidade, porquanto tais normas somente têm incidência com a extinção da delegação, ou seja, com a vacância, e não durante o procedimento de apuração.

III. Recusa à perícia médica

A normatização paulista estabelece que, caso o Tabelião ou o Oficial de Registro se recuse a se submeter à perícia médica, aplicar-se-á o disposto nos artigos 231 e 232 do Código Civil (subitem 9.4 do Capítulo XIV das NSCGJ).

Assim, a recusa injustificada à perícia médica permitirá que o juiz considere verdadeiros os fatos que se pretendia comprovar (presunção de veracidade), sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo disciplinar por resistência injustificada, conforme adiante exposto.

IV. Resistência injustificada

As disposições regulamentares deste Tribunal estatuem que, nos casos de resistência injustificada do delegatário às medidas necessárias para a apuração de sua capacidade, poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar na forma prevista no subitem 28.1 desse Capítulo (subitem 9.5 do Capítulo XIV das NSCGJ).

Como se verifica, a resistência injustificada às medidas de apuração de invalidez configura falta disciplinar autônoma, a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (04/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código 52O5MG6U.

justificar a instauração de procedimento administrativo disciplinar, o qual tramitará paralelamente ao procedimento de apuração de invalidez.

V. Contraditório e manifestação

A normatização paulista estabelece que, após a realização da perícia médica, para o que se garantirá o direito ao contraditório, o delegatário será intimado para se manifestar em 15 (quinze) dias. Findo o prazo, os autos serão remetidos ao Juiz Corregedor Permanente para julgamento (subitem 9.6 do Capítulo XIV das NSCGJ).

Deste modo, está garantido ao delegatário o direito ao contraditório e à ampla defesa, com oportunidade para manifestação sobre o laudo pericial, apresentação de prova documental e especificação das demais que pretende produzir.

VI. Recurso

A regulamentação deste Tribunal prevê que, da decisão do Juiz Corregedor Permanente, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Corregedor-Geral da Justiça (subitem 9.7 do Capítulo XIV das NSCGJ).

Deste modo, a decisão do Juiz Corregedor Permanente não encerra definitivamente o procedimento, garantindo-se ao delegatário o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, com recurso dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (04/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código 52O5MG6U.

Conclusão

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta a Vossa Excelência é no sentido de que:

a) Seja informado ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo já dispõe de regulamentação local específica sobre a matéria, consubstanciada no **Provimento CG nº 13/2025**, que acresceu os subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 no Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, para dispor sobre o rito do procedimento administrativo de apuração de invalidez de titular;

b) A normatização nacional sobre a apuração de invalidez de delegatário de serviços notariais e de registro revela-se pertinente e necessária, porquanto garantirá uniformização de procedimentos, segurança jurídica aos delegatários eventualmente submetidos a apuração de incapacidade funcional e efetividade à atuação correcional dos Tribunais de Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (04/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código 52O5MG6U.

CONCLUSÃO

Em 03 de março de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora SILVIA ROCHA, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Chefe de Sessão Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2026/00007195

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria-Geral de Justiça, para o fim de informar ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em resposta ao despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça (fls. 09/10), o seguinte: **a)** Esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo dispõe de regulamentação específica sobre apuração de invalidez de delegatário, consubstanciada no Provimento CG nº 13/2025, publicado em 31/03/2025, que acresceu os subitens 9.2 a 9.7 no Capítulo XIV das Normas de Serviço; **b)** A normatização nacional revela-se pertinente e necessária, garantindo uniformização de procedimentos, segurança jurídica aos delegatários e efetividade à atuação correcional dos Tribunais de Justiça, considerando que a invalidez constitui causa autônoma de extinção da delegação (art. 39, III, da Lei nº 8.935/1994); **c)** Eventual ato normativo nacional poderá adotar como parâmetro a regulamentação paulista, nos termos expostos no parecer aprovado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (04/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código IU20R92Y.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, remetendo-se cópia do Provimento CG nº 13/2025, do Parecer nº 121/2025-E e desta decisão e de seu respectivo parecer.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (04/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código IU20R92Y.